




**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **20786/2018** ao Conselheiro Regional:

|   |                                        |
|---|----------------------------------------|
|   | Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA       |
|   | Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ      |
|   | Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO |
|   | Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO |
| X | Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS     |
|   | Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO  |
|   | Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA |
|   | Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA            |
|   | Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE  |
|   | Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA  |
|   |                                        |

São Luis, 04 de 06 de 2019

  
Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

|                       |                                                              |
|-----------------------|--------------------------------------------------------------|
| Câmara Especializada: | ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS                           |
| Referência:           | AUTO DE INFRAÇÃO N°. 20786/2018 (Protocolo n°. 2581214/2018) |
| Interessado:          | S F DE OLIVEIRA - EPP                                        |

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A S F DE OLIVEIRA - EPP foi autuada por FALTA DE ART DE EXECUCAO REFERENTE A CONTROLE DE PRAGAS, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2581214/2018;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART DE EXECUCAO REFERENTE A CONTROLE DE PRAGAS datada de 21/03/20189;

CONSIDERANDO que a empresa é registrada no conselho e solicitou a redução da multa mas não apresentou a ART.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 20786/2018**, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.

  
Eng. Civ. Ramyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN: 1108232680





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

|                                         |                                                                       |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| <b>Câmara Especializada:</b>            | <b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>                             |
| <b>Referência:</b>                      | <b>AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 20786/2018 (Protocolo n.º. 2581214/2018)</b> |
| <b>Interessado:</b>                     | <b>S F DE OLIVEIRA - EPP</b>                                          |
| <b>Decisão de Câmara Especializada:</b> | <b>C.E.E.C N.º. 218/2019</b>                                          |

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

### DECISÃO

A Câmara especializada de AGRONOMIA reunida nesta data, e analisando o processo da **S F DE OLIVEIRA - EPP** foi autuada por **FALTA DE ART DE EXECUCAO REFERENTE A CONTROLE DE PRAGAS E VETORES**, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2581214/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por **FALTA DE ART DE EXECUCAO REFERENTE A CONTROLE DE PRAGAS** datada de 21/03/2018; CONSIDERANDO **que a empresa é registrada no conselho e solicitou a redução da multa mas não apresentou a ART.** CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela **Manutenção da autuação 20786/2018**, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

  
Eng. Civil Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162

São Luís - MA, 04 de 06 de 2019.